



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 04 / 19 98
C	
	Rubrica

Processo : 13407.000248/94-58

Acórdão : 201-71.137

Sessão : 19 de novembro de 1997

Recurso : 104.179

Recorrente : CATIVA S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 E DA LEI Nº 8.383/91. Não compete ao Conselho de Contribuintes decidir acerca da inconstitucionalidade de leis. **MULTA -**Reduz a penalidade aplicada por força do art. 106, II, do CTN c/c o art. 44 da Lei nº 9.430/96. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CATIVA S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso, Jorge Freire e João Berjas (Suplente).

Fclb/mas



Processo : 13407.000248/94-58

Acórdão : 201-71.137

Recurso : 104.179

Recorrente : CATIVA S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte, acima identificado, e em decorrência de Ação Fiscal, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 1 a 24, para a exigência do crédito tributário abaixo:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS	585.866,76 UFIR
Juros de Mora (calculado até 30/11/94)	77.854,54 UFIR
Multa	585.866,76 UFIR
TOTAL	1.249.588,06 UFIR

O crédito tributário acima decorreu da infração descrita no Demonstrativo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 14 e 15, que passa a integrar a presente Decisão, como aqui transcrito fosse, bem como tudo o mais que do processo consta, e que corresponde à seguinte irregularidade:

Falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, referente aos fatos geradores ocorridos no período de abril de 1992 a outubro de 1994.

Devidamente inumada, a autuada, tempestivamente, apresentou a peça impugnatória de folhas 26 a 36, questionando INTEGRALMENTE o Auto de Infração contra ela lavrado, por entender ser a cobrança do mesmo inconstitucional, vez que ocorreriam *“três incidências, COFINS/Faturamento, PIS/Faturamento e ICMS sobre a mesma base de cálculo o que não é admissível, por força do disposto no Art. 154, I da Constituição Federal”*.

Dando continuidade ao seu arrazoado, questiona a conversão dos débitos em UFIR, nos seguintes termos:



Processo : 13407.000248/94-58
Acórdão : 201-71.137

“Com a Reforma Tributária de Emergência, de que trata a Lei 8.383, de 31/12/91, pretendeu o Governo Federal fazer prevalecer, instituindo a Unidade Fiscal de Referência diária (UFIR diária), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos (art. 1º), novo critério de correção monetária no mesmo exercício em que a lei a instituiu, posto que a questionada norma somente se tornou pública em 02/01/92.”

“Com efeito, a partir do exercício financeiro de 1992 pretendeu o Governo Federal indexar os impostos e contribuições em geral pelo novo índice de correção monetária trazido pela Lei nº 8.383/91, o que, “datíssima venha”, obstaculiza-se com os princípios constitucionais insculpidos no Art. 150, III, “a” e “b” da vigente Constituição”

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 457/95, cuja ementa transcrevo:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS

A Secretaria da Receita Federal, como Órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca de inconstitucionalidade de norma legal.”

Irresignada com a decisão singular, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Por ter sido o recurso interposto antes da publicação da Portaria MF nº 260/95 não constam dos autos as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Pública.

É o relatório.



Processo : 13407.000248/94-58
Acórdão : 201-71.137

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Do relatado depreende-se que todas as razões de defesa da ora recorrente repousam em possíveis inconstitucionalidades da Lei Complementar nº 70/91 e da Lei nº 8.383/91.

Esse Colegiado tem decidido de forma reiterada que não cabe ao Conselho de Contribuintes decidir a cerca de constitucionalidade de leis ou atos normativos, matéria privativa do Poder Judiciário.

Porém, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

Quanto a pretensa inconstitucionalidade da utilização da UFIR com base na Lei nº 8.383/91, por ferir o art. 150, III, "b", da CF/88 (princípio da anterioridade da lei), já que, segundo a empresa o D.O.U. de 31.12.91, só circulou em 02.01.92, a mesma não procede pois o dispositivo constitucional versa sobre majoração ou criação de tributos circunstâncias estas distantes da atualização monetária.

Face ao disposto no art. 106, II, do CTN e no art. 44 da Lei nº 9.430/96 fica reduzida a multa de ofício para 75%.

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa de ofício para 75% e deixou de apreciar as razões de defesa constantes do recurso por versar sobre inconstitucionalidade de lei, cuja apreciação é privativa do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO